



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

Ação Trabalhista - Rito Ordinário **1001103-89.2021.5.02.0363**

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 12/11/2021

Valor da causa: R\$ 47.318,67

Partes:

RECLAMANTE: GILSON CARLOS RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADO: JAIRO DE PAULA FERREIRA JUNIOR

RECLAMADO: NILPEL INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEIS LTDA

ADVOGADO: MAURICIO VALLE DE ARAUJO

PERITO: JOSE CARLOS PARRA FERREIRA



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
3ª VARA DO TRABALHO DE MAUÁ
ATOrd 1001103-89.2021.5.02.0363
RECLAMANTE: GILSON CARLOS RODRIGUES DA SILVA
RECLAMADO: NILPEL INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEIS LTDA

3ª Vara do Trabalho de Mauá – SP

Processo 1001103-89.2021.5.02.0363

Aos cinco dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte e dois, às 16h30min, na sala de audiências desta Vara do Trabalho, sob a presidência da MM. Juíza do Trabalho Substituta, TATIANE PASTORELLI DUTRA, foram apregoados os litigantes, reclamante GILSON CARLOS RODRIGUES DA SILVA e reclamada NILPEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PAPÉIS LTDA.

Ausentes as partes, prejudicada a proposta de conciliação, foi submetido o processo a julgamento.

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

GILSON CARLOS RODRIGUES DA SILVA, qualificado, ajuizou reclamação trabalhista em face de NILPEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PAPÉIS LTDA, qualificada, formulando os pleitos contidos na inicial, em especial, adicional de insalubridade, PLR de 2021, indenização do artigo 9º da Lei nº 7.238/84. Juntou documentos. Atribuiu à causa o valor de R\$ 47.318,67.

Defendeu-se a reclamada, apresentando impugnação, suscitando preliminar e arguindo prejudicial. No mérito, resistiu às pretensões e pugnou pela improcedência. Juntou documentos.

Manifestação com relação à defesa e documentos (ID 4207412).

Laudo técnico pericial (ID da1aa76).

Não houve produção de prova oral.

Sem outras provas foi encerrada a instrução processual.

As propostas conciliatórias foram rejeitadas.

Relatado sucintamente o processo, passo a decidir.

2. FUNDAMENTAÇÃO

- DIREITO INTERTEMPORAL (LEI Nº 13.467/2017)

Como de notório conhecimento, a Lei nº 13.467/2017, popularmente denominada de "Reforma Trabalhista", trouxe à ordem jurídica vigente uma série de alterações procedimentais, que impactam de forma substancial o regular desenvolvimento processual e material em âmbito trabalhista.

A eficácia temporal das leis é solucionada pela Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei nº 4.657/1942) e pelo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), diante das disposições contidas no artigo 769 da CLT e artigo 15 do CPC.

No campo processual, o ordenamento jurídico adota a teoria do isolamento dos atos processuais, aplicando-se a nova norma imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada (artigo 15 do CPC).

Na esfera do direito material, o fato ou ato jurídico é regido pela legislação vigente ao tempo em que foi praticado (*tempus regit actum*), na medida em que a nova lei deve vigorar imediatamente e respeitar os atos jurídicos consolidados sob a égide da lei revogada.

O artigo 6º da Lei nº 13.467/2017 trouxe norma específica no tocante à sua aplicação, pois estabeleceu que a lei entrará em vigor após o decurso de 120 dias de sua publicação oficial, estando vigente, portanto, desde o dia 11 de novembro de 2017.

Ademais, a MP nº 808/2017, quando vigente, chegou a fazer interpretação autêntica da norma, disciplinando que o disposto na Lei nº 13.467/2017 se aplicaria, na integralidade, aos contratos de trabalho em curso (artigo 2º).

Por todo o exposto, considerando que a demanda foi ajuizada após o período de *vacatio legis*, mostra-se inteiramente aplicável ao presente processo as normas processuais contidas na chamada "Reforma Trabalhista".

Lado outro, o contrato de trabalho teve seu início antes do advento da Lei nº 13.467/2017, mas partes das relações contratuais se descortinaram após o advento da denominada "Reforma Trabalhista", daí porque o direito material será invocado em conformidade com o tempo em que o ato jurídico foi praticado.

- IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA

O valor dado à causa deve ter uma correspondência monetária com os pedidos, além do que norteia o rito processual a ser observado.

No caso em tela, o valor ofertado pela parte guarda essa correlação (artigo 292 do CPC). Ademais, em caso de condenação, as custas serão calculadas sobre o valor arbitrado pelo Juízo, inexistindo prejuízo nesse particular.

Outrossim, basta, neste momento processual, e em razão do princípio da simplicidade, a mera indicação do valor do pedido (artigo 840, §1º, da CLT), que apenas expressa, por aproximação, o valor econômico da pretensão, não a limitando, visto que a apuração exata do *quantum debeatur* é norteada por critérios próprios da fase de liquidação. Rejeito.

- INÉPCIA

Os requisitos indispensáveis ao ajuizamento da ação foram devidamente preenchidos, conforme artigo 840, §1º, da CLT, bastando ao reclamante uma breve exposição dos fatos e dos pedidos, o que foi observado pela parte autora, de modo que eventual descompasso entre a pretensão e a realidade irá conduzir o pleito à improcedência, e não à sua extinção. Rejeito.

- PRESCRIÇÃO

Distribuída a ação em 12/11/2021, declaro fulminadas, pela prescrição quinquenal, as pretensões com data anterior a 12/11/2016, por inexigíveis (artigo 7º, inciso XXIX, da CF), julgando-as extintas, com resolução de mérito (artigo 487, II, CPC).

- CONSIDERAÇÕES INICIAIS - ELOGIOS AOS NOBRES ADVOGADOS

Partindo da premissa de que elogios devem ser feitos em vida, o Juízo, em análise preliminar ao mérito, parabeniza efusivamente os advogados das partes (Dr. Jairo de Paula Ferreira Junior e Dr. Mauricio Valle de Araujo) por suas manifestações simples, coesas e sintéticas, inexistindo exageros, presunção de erudição ou prolixidade desnecessária. O trabalho dos patronos em narrar, sem rodeios, os fatos, facilita o trabalho do Juízo e merece ser enaltecido.

Feitas tais considerações, passe-se à análise do mérito.

- ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E REFLEXOS

Realizado o laudo pericial técnico, com entrevista e visita ao local de trabalho do reclamante, restou constatado que o autor não laborou em condições insalubres, nos termos na NR-15, Portaria nº 3.214/1978 (ID da1aa76).

O reclamante insurge-se contra a conclusão do laudo pericial, alegando que os equipamentos de proteção não eram concedidos na regularidade adequada, e que os cremes protetivos não eram trocados, como constatado pelo perito (ID 45e9a39).

Entretanto, no laudo pericial, o *expert* registrou que o reclamante declarou que recebia e utilizava, habitualmente, os equipamentos de proteção necessários à neutralização dos agentes insalubres (ID da1aa76 – pág.06).

Quanto ao agente agressivo ruído, o perito foi específico no sentido de que *“os níveis equivalentes mensurados foi de 90,8 dB(A), porém foi identificado uso habitual de protetores auriculares, conforme declarações da parte reclamante e documentos apresentados pela reclamada, cujo C.A’s indicam uma atenuação de 15 a 18 dB(A), elidindo assim o contato direto com o agente ruído, ou seja, a exposição com a referida atenuação está entre 72,8 a 75,8 dB(A), descaracterizando o ambiente insalubre por ruído; assim, sugerimos o NÃO enquadramento em insalubridade”* (ID da1aa76 – pág.13).

Incumbia ao autor, nesse cenário, provar que os documentos e informações colhidas pelo perito não corresponderiam à realidade do contrato de trabalho (artigo 818, I, da CLT), ônus do qual não se desvencilhou, posto que não produziu qualquer prova oral sobre o tema.

Assim, por se encontrar o laudo devidamente fundamentado e por não haver prova capaz de infirmá-lo, acolho-o, em sua integralidade, julgando improcedente o pedido de adicional de insalubridade e reflexos.

- PLR

O reclamante afirma que a reclamada não lhe pagou o PLR de 2021.

A reclamada, por sua vez, junta ficha financeira, em que há apontamento de rubrica a título de PLR, em março e junho de 2021 (cód.873 - ID 6269d69).

O reclamante, contudo, impugna a autenticidade do documento.

Nesse contexto, importante esclarecer que a boa-fé deve ser presumida, visto que o autor sequer trouxe início de prova material (extrato bancário) para demonstrar eventual descompasso entre as fichas financeiras e o valor efetivamente pago pela empresa.

Logo, havendo comprovação de pagamento, inexistindo prova de fraude ou de diferenças em favor do obreiro (artigo 818, I, da CLT), julgo improcedente o pedido.

- INDENIZAÇÃO SUPLEMENTAR

O reclamante afirma que foi dispensado em 02/08/2021. Indica que a data antecede, em mês, à data-base de sua categoria. Postula a indenização prevista no artigo 9º da Lei nº 7.238/84.

A reclamada não concorda com o pedido, alegando que o contrato apenas se encerrou em 31/10/2021, em razão da projeção do aviso prévio. Entende, portanto, que não é devido o adicional.

Embora a norma coletiva não tenha sido juntada aos autos, a empresa não impugna a sua existência, tampouco a data-base informada na exordial, pelo que fica dispensada a sua prova, restando admitida como incontroversa no processo (artigo 374, III, do CPC).

Sobre o tema, o C. Tribunal Superior do Trabalho editou dois enunciados de Súmula, que se mostram suficientes para resolver a controvérsia:

Súmula 182 - O tempo do aviso prévio, mesmo indenizado, conta-se para efeito da indenização adicional prevista no art. 9º da Lei nº 6.708, de 30.10.197.

Súmula 314 - Se ocorrer a rescisão contratual no período de 30 (trinta) dias que antecede à data-base, observado o Enunciado nº 182 do TST, o pagamento das verbas rescisórias com o salário já corrigido não afasta o direito à indenização adicional prevista nas Leis nº 6.708, de 30.10.1979 e 7.238, de 28.10.1984.

Logo, conclui-se que o aviso prévio indenizado deve ser considerado para todos os fins, inclusive para registro da data de término da relação contratual (OJ 82 da SDI-1 do C. TST).

Considerando que, embora o reclamante tenha sido avisado previamente da ruptura em 02/08/2021 (ID 9d2fab8), seu contrato de trabalho somente foi extinto em 31/10/2021 (ID 4921b99), ou seja, após a data-base da categoria, de modo que o reclamante não mais teria direito à indenização postulada.

Assim, julgo improcedente o pedido.

- JUSTIÇA GRATUITA

Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência de recursos deduzida exclusivamente por pessoa natural, conforme previsto no artigo 99, §3º, do CPC, aplicado ao Processo do Trabalho por força do artigo 15 do CPC e artigo 769 da CLT.

Tendo a parte autora juntado aos autos declaração de hipossuficiência (ID c176f93), reputo devidamente comprovada a afirmação (artigo 790, §4º, da CLT), pelo que concedo os benefícios da justiça gratuita (artigo 790, §3º, da CLT).

- HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS

O artigo 791-A da CLT estipula serem devidos os honorários de sucumbência com percentuais entre 5% e 15% sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa.

Consagra-se, portanto, o princípio da causalidade, sendo devido o pagamento de honorários por aquele que deu causa à demanda.

Deve ser entendida como sucumbência a total improcedência do pedido, sendo que o acolhimento, mesmo que parcial ou com quantificação inferior ao postulado, como é caso em que parte das parcelas é afetada pela prescrição, não caracteriza sucumbência parcial, porquanto o bem da vida postulado restou acolhido (Enunciado nº 99 da 2ª Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho e Súmula 326 do STJ).

Quanto à sua quantificação, devem ser observados o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço (artigo 791-A, §2º, da CLT).

Desse modo, nos termos do artigo 791-A, §3º, da CLT, condeno a parte autora ao pagamento dos honorários sucumbenciais, na quantia equivalente a 5% do valor atribuído na petição inicial, de maneira atualizada, aos pedidos julgados improcedentes.

Não há falar em honorários sucumbenciais em favor do patrono do reclamante, em razão da sucumbência total.

Acerca do artigo 791-A, §4º, da CLT, cumpre registrar que, em 20/10/2021, foi realizado o julgamento dos pedidos formulados na ADI 5766, em que o STF decidiu pela inconstitucionalidade da regra que obriga a parte autora, beneficiária da gratuidade da justiça, ao pagamento imediato de honorários advocatícios sucumbenciais.

Assim, consoante parte final do artigo 791-A, §4º, da CLT, e em conformidade com o quanto decidido pelo STF no julgamento da ADI 5766, as obrigações decorrentes da sucumbência da parte autora poderão ser executadas se, nos 02 anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguido-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

- HONORÁRIOS PERICIAIS

Tendo em vista o trabalho realizado pelo perito Dr. JOSÉ CARLOS PARRA FERREIRA na elaboração do laudo, arbitro os honorários periciais no importe de R\$ 806,00 em seu favor (Ato GP/CR nº 02/2021 – Anexo I), atualizáveis nos termos da OJ 198 da SDI-1 do C. TST.

Por ter sido o autor-sucumbente agraciado com o benefício da justiça gratuita, e diante da inconstitucionalidade da parte final do artigo 790-B da CLT, declarada pelo STF na ADI 5766, os honorários deverão ser suportados pela União, por meio de requisição pela Secretaria da Vara, nos termos da Súmula 457 do C. TST e Resolução nº 66/2010 do CSJT.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, na ação ajuizada por GILSON CARLOS RODRIGUES DA SILVA em face de NILPEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PAPÉIS LTDA, decido:

- aplicar ao presente caso as normas processuais contidas na chamada "Reforma Trabalhista" e analisar o contrato de trabalho, sob o prisma do direito material, em conformidade com o tempo em que o ato jurídico foi praticado;
- rejeitar a impugnação apresentada e a preliminar suscitada;

- declarar fulminadas, pela prescrição quinquenal, as pretensões com data anterior a 12/11/2016, por inexigíveis (artigo 7º, inciso XXIX, da CF), julgando-as extintas, com resolução de mérito (artigo 487, II, CPC);

- **JULGAR IMPROCEDENTES** os pedidos autorais, tudo nos termos da fundamentação supra.

Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita.

Honorários sucumbenciais, conforme fundamentação.

Tendo em vista o trabalho realizado pelo perito Dr. JOSÉ CARLOS PARRA FERREIRA na elaboração do laudo, arbitro os honorários periciais no importe de R\$ 806,00 em seu favor (Ato GP/CR nº 02/2021 – Anexo I), atualizáveis nos termos da OJ 198 da SDI-1 do C. TST.

Por ter sido o autor-sucumbente agraciado com o benefício da justiça gratuita, e diante da inconstitucionalidade da parte final do artigo 790-B da CLT, declarada pelo STF na ADI 5766, os honorários deverão ser suportados pela União, por meio de requisição pela Secretaria da Vara, nos termos da Súmula 457 do C. TST e Resolução nº 66/2010 do CSJT.

Custas pelo reclamante, calculadas sobre o valor da causa de R\$ 47.318,67, no importe de R\$ 946,37, das quais fica isento, nos termos do artigo 790-A, *caput*, da CLT.

Ciência às partes.

Nada mais.

MAUA/SP, 05 de maio de 2022.

TATIANE PASTORELLI DUTRA
Juíza do Trabalho Substituta

